



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00119/2024

Data de autuação
18/11/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

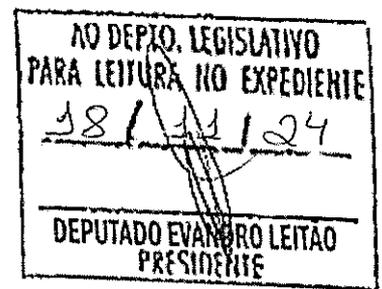
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.294 -ALTERA A LEI N.º 16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ - ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9294 , DE 18 DE novembro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC”.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se promover alteração pontual na legislação referida, otimizando o procedimento de inclusão dos dependentes dos usuários do serviço de atenção à saúde oferecido pelo Instituto.

Com a modificação, passa-se a admitir, para fins de inscrição no Issec, que a prova da existência de união estável e a demonstração da dependência econômica para alguns dependentes possa ocorrer na esfera administrativa e não obrigatoriamente pela via judicial, como hoje previsto.

Justificam-se as alterações, em suma, na necessidade de simplificar e de conferir maior agilidade no processamento dos pedidos de inclusão de dependente no Issec e, em paralelo, de reduzir a judicialização do tema, contribuindo para a melhor aplicação dos recursos públicos.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 18 da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, bem como acrescido ao seu art. 15 o parágrafo único, conforme a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único. A prova da união estável como entidade familiar poderá ocorrer na via administrativa, mediante a apresentação da documentação admitida para tais fins pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos e condições previstos na legislação específica, cabendo ao ISSEC, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da relação.

...

Art. 18. A dependência econômica do cônjuge, do filho menor de 21 anos, não emancipado ou inválido, e do menor sob tutela é presumida, devendo os demais dependentes comprovar a respectiva dependência econômica.

Parágrafo único. A prova da dependência econômica dos demais dependentes não listados no *caput* poderá ocorrer na via administrativa, mediante prova documental consistente em declarações de Imposto de Renda, certidões, e qualquer outro meio assemelhado que comprovem a ausência de percepção de benefício ou renda suficiente para manutenção própria, cabendo ao ISSEC, a seu critério, entendê-la insuficiente, mediante parecer fundamentado, hipótese na qual a comprovação dependerá de decisão judicial transitada em julgado em procedimento contencioso de reconhecimento da dependência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2024.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	19/11/2024 10:00:37	Data da assinatura:	19/11/2024 11:12:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
19/11/2024

LIDO NA 86ª (OCTAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 1 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.294, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2024, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.294, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 119, de 2024, oriundo da Mensagem nº 9.294, de 2024, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterado o artigo 18 da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, bem como acrescido o seu art. 15 o parágrafo único, conforme a seguinte redação:

Art. 15.....

Parágrafo único.....

Art. 18. A dependência econômica do cônjuge, do companheiro ou da companheira, do filho menor de 21 anos, não emancipado ou inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou outra deficiência grave, da criança ou do adolescente sob tutela, e do dependente que possua deficiência incapacitante para o trabalho é presumida, devendo os demais dependentes comprovar a respectiva dependência econômica. (NR)

Parágrafo único.....”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2024.

JÔ FARIASDeputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 119, de 2024, oriundo da mensagem nº 9.294, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018 para dispor que o reconhecimento de união estável e a dependência

econômica de dependentes possam ser reconhecidos também administrativamente, não se fazendo necessário haver a judicialização dessas demandas.

A presente emenda propõe três principais alterações, quais sejam: i) a inclusão expressa de companheiros e companheiras, visando equipará-los aos cônjuges; ii) a inclusão dos filhos menores de 21 anos com deficiência mental, intelectual ou outra deficiência dentre os beneficiários, visto que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a pessoas com deficiência passaram a receber outro tratamento; e iii) a inclusão do dependente que possui deficiência que o incapacite para o trabalho dentre aqueles que são presumidos dependentes econômicos.

Destaque-se, ainda, que a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, já reconhece a presunção de dependência econômica de cônjuges, companheiros e companheiras, filhos menores de 21 anos etc. Desta forma, a presente emenda visa, além de inserir aqueles que já são presumidamente dependentes econômicos para fins da previdência social, incluir os dependentes com deficiência incapacitante para o trabalho.

Por fim, a emenda também visa incluir dentre os que são presumidos economicamente dependentes aqueles dependentes que não abrangidos pelos demais casos (cônjuges, companheiros, filhos menores de 21 anos *etc*) que sejam pessoas cuja deficiência os incapacite para o trabalho.

Finalmente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.


Josefa Medeiros Farias
Deputada Estadual – PT

Requerimento Nº: 6925 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 19 de Novembro de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indicam:

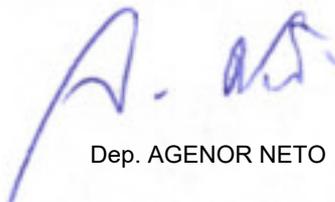
MENSAGEM Nº 118/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.293 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO SETOR AÉREO NO ESTADO CEARÁ.

MENSAGEM Nº 119/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.294 - ALTERA A LEI Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ – FASSEC.

Justificativa:

A urgência na aprovação destas proposições é imperativa para promover a recuperação econômica e melhorar a saúde pública no Ceará. As medidas propostas visam otimizar a infraestrutura aérea e o sistema de saúde dos servidores, impactando positivamente a eficiência dos serviços e o desenvolvimento sustentável do Estado.

Sala das Sessões, 19 de Novembro de 2024



Dep. AGENOR NETO

Requerimento Nº: 6925 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 19.11.2024

Data Leitura do Expediente: 19.11.2024

Data Deliberação: 19.11.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	21/11/2024 09:30:50	Data da assinatura:	21/11/2024 09:32:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.294/2024 PROPOSIÇÃO N.º 119/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/11/2024 12:09:13	Data da assinatura:	21/11/2024 12:10:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/11/2024

PARECER

Mensagem nº 9.294/2024

Proposição n.º 119/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.828, de 22 de dezembro de 2021, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ - FASSEC".

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se promover alteração pontual na legislação referida, otimizando o procedimento de inclusão dos dependentes dos usuários do serviço de atenção à saúde oferecido pelo Instituto.

Com a modificação, passa-se a admitir, para fins de inscrição no Issec, que a prova da existência de união estável e a demonstração da dependência econômica para alguns dependentes possa ocorrer na esfera administrativa e não obrigatoriamente pela via judicial, como hoje previsto.

Justificam-se as alterações, em suma, na necessidade de simplificar e de conferir maior agilidade no processamento dos pedidos de inclusão de dependente no Issec e, em paralelo, de reduzir a judicialização do tema, contribuindo para a melhor aplicação dos recursos públicos.”

É o relatório. Passo a opinar.

O presente parecer jurídico analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por meio da Mensagem nº 8.828, de 22 de dezembro de 2021, que propõe alterações na Lei nº 16.530, de 02 de abril de 2018. A proposta busca modificar o procedimento de inclusão de dependentes no Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), permitindo que a comprovação de união estável e dependência econômica de determinados dependentes ocorra na esfera administrativa, em substituição à via judicial atualmente exigida. O objetivo declarado é simplificar o procedimento, conferir maior agilidade ao atendimento e reduzir a judicialização, otimizando a aplicação de recursos públicos.

No que concerne à competência legislativa, verifica-se que a proposta está em consonância com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente aos Estados para legislar o tema.

Trata-se de matéria afeta à administração pública estadual e, portanto, passível de regulamentação por lei estadual, nos termos do pacto federativo. Ademais, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual é legítima e encontra respaldo no art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, que regula matérias de interesse direto da administração pública.

A Constituição Estadual também é precisa sobre o assunto:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

No que concerne a iniciativa, a Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Também dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores públicos, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

A análise da proposta revela também sua adequação aos princípios constitucionais da administração pública, em especial os da eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A transferência do procedimento de comprovação para a esfera administrativa representa uma medida que busca não apenas a desburocratização e a celeridade no atendimento dos beneficiários, mas também a

redução de custos associados à judicialização de questões administrativas. Assim, o projeto atende ao interesse público ao viabilizar soluções mais acessíveis e menos onerosas para questões que, em essência, não requerem intervenção judicial.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.294/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	22/11/2024 09:30:44	Data da assinatura:	22/11/2024 09:32:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 19/11/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

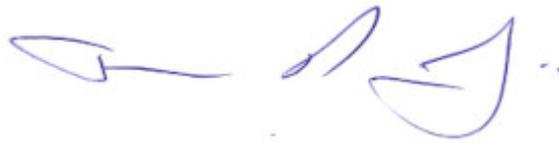
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a stylized name.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2024		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	27/11/2024 10:58:08	Data da assinatura:	27/11/2024 10:59:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
27/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 119/2024

(Oriundo da mensagem nº 9.294, de autoria do Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ-FASSEC”.AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO SETOR AÉREO NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM nº 119/2024, oriunda da Mensagem nº 9.294, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a reorganização do Instituto de Saúde dos servidores do Estado do Ceará-Issec e a instituição do fundo de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado do Ceará

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que: “ *Objetiva-se promover alteração pontual na legislação referida, otimizando o procedimento de inclusão dos dependentes dos usuários do serviço de atenção à saúde oferecido pelo Instituto.*”

Com a modificação, passa-se a admitir, para fins de inscrição no Issec, que a prova da existência de união estável e a demonstração da dependência econômica para alguns dependentes possa ocorrer na esfera administrativa e não obrigatoriamente pela via judicial, como hoje previsto.

Justificam-se as alterações, em suma, na necessidade de simplificar e de conferir maior agilidade no processamento dos pedidos de inclusão de dependente no Issec e, em paralelo, de reduzir a judicialização do tema, contribuindo para a melhor aplicação dos recursos públicos.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprido esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

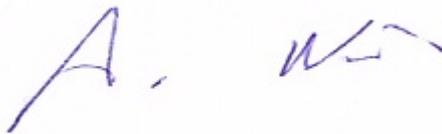
b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 119/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.294, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR.		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	29/11/2024 10:37:12	Data da assinatura:	29/11/2024 10:39:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

48ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/11/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Data da criação:	29/11/2024 13:01:09	Data da assinatura:	29/11/2024 13:03:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/11/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Aditiva/Modificativa n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 19/11/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 00119/24		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/12/2024 09:37:42	Data da assinatura:	02/12/2024 09:39:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
02/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 00119/2024

(oriunda da mensagem nº 9.294, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 16.530 DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ-FASSECC.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da proposição Nº 119/2024, oriundo da Mensagem nº 9.294, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei nº 16.530 de 2 de Abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do instituto de saúde dos servidores do Estado do Ceará-Fassec.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Objetiva-se promover alteração pontual na legislação referida, otimizando o procedimento de inclusão dos dependentes dos usuários do serviço de atenção à saúde oferecido pelo Instituto.*

Com a modificação, passa-se a admitir, para fins de inscrição no Issec, que a prova da existência de união estável e a demonstração da dependência econômica para alguns dependentes possa ocorrer na esfera administrativa e não obrigatoriamente pela via judicial, como hoje previsto.

Justificam-se as alterações, em suma, na necessidade de simplificar e de conferir maior agilidade no processamento dos pedidos de inclusão de dependente no Issec e, em paralelo, de reduzir a judicialização do tema, contribuindo para a melhor aplicação dos recursos públicos. ”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 119/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.294, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM Nº 119		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	04/12/2024 15:21:29	Data da assinatura:	04/12/2024 15:23:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
04/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 00119/2024

(oriunda da mensagem nº 9.294, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 16.530 DE 2 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ-ISSEC E A INSTITUIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ-FASSEC.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da proposição Nº 119/2024, oriundo da Mensagem nº 9.294, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei nº 16.530 de 2 de Abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do instituto de saúde dos servidores do Estado do Ceará-Fassec.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Objetiva-se promover alteração pontual na legislação referida, otimizando o procedimento de inclusão dos dependentes dos usuários do serviço de atenção à saúde oferecido pelo Instituto.*”

Com a modificação, passa-se a admitir, para fins de inscrição no Issec, que a prova da existência de união estável e a demonstração da dependência econômica para alguns dependentes possa ocorrer na esfera administrativa e não obrigatoriamente pela via judicial, como hoje previsto.

Justificam-se as alterações, em suma, na necessidade de simplificar e de conferir maior agilidade no processamento dos pedidos de inclusão de dependente no Issec e, em paralelo, de reduzir a judicialização do tema, contribuindo para a melhor aplicação dos recursos públicos. ”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM N° 119/2024**, oriunda da Mensagem n° 9.294, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL na matéria e parecer contrário à emenda aditiva-modificativa n° 01.**

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..		
Data da criação:	05/12/2024 11:47:01	Data da assinatura:	05/12/2024 11:49:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/11/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	05/12/2024 11:52:04	Data da assinatura:	05/12/2024 12:00:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/12/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 87ª (OCTOGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO